



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

### Emenda Aditiva nº \_\_\_\_/2012

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.”

O Art. 1º do Projeto de Lei nº 4363/2012, passa a tramitar acrescido do seguinte dispositivo:

- O inciso II, do art. 4º, e o § 2º do art. 18 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º .....

.....

II – Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo, **excetuadas as atividades e atribuições previstas nos §§ 3.º, 4.º e 5.º, deste artigo.**

Art. 18. ....

§ 2.º O servidor titular de cargo de técnico judiciário e auxiliar judiciário no exercício de função comissionada e cargo em comissão de natureza gerencial deverá optar entre a remuneração retributiva da respectiva função comissionada ou cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz com base na prerrogativa parlamentar de exercício do poder de emenda aos projetos de lei apresentados nesta Casa, – que é inerente à atividade legislativa - (ADI 973-MC/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) mesmo quando sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado; sendo que, neste caso, não se aplica a vedação regimental (Art. 124, II do RI).

*A pretensa modificação na legislação de regência dos servidores do Poder Judiciário da União visa delimitar de maneira clara e concisa as atribuições inerentes a cada cargo pela técnica da exclusão.*

*Com a definição clara das atividades e atribuições estabelecidas claramente para os cargos de provimento de nível superior ficam as demais atividades e atribuições relacionadas diretamente com suporte técnico e administrativo, não delimitadas em numerus clausus, afetas aos cargos de provimento de nível médio.*

*Não se pretende e, nem se cogita, invadir a esfera do poder discricionário da Autoridade para nomeação de cargos “ad nutum puro” (sem vínculo com a administração). Com efeito, a situação versada diz respeito exclusivamente às hipóteses de nomeações que recaem em servidores titulares de cargos efetivos, e nessa qualidade desempenham, por via transversa, o conteúdo ocupacional de outro (cargo de nível superior).*

*Note-se, nesses casos, não percebem eles exclusivamente a retribuição do cargo “ad nutum”, - como é de rigor-, mas, cumulam aquela retribuição com o seu cargo efetivo, o que caracteriza a situação de ilegalidade do desvio funcional.*

*Logo, a opção da Autoridade, nesses casos (servidores efetivos) deve recair sobre aqueles que detêm a titularidade do conteúdo ocupacional pertinente.*

*Somente assim a Autoridade dará cobro à legislação que condiciona o exercício profissional da atividade jurídica à prévia obtenção de aprovação, segundo a Constituição e a legislação infraconstitucional, ou ao exame da ordem ou ao concurso público pertinente a uma carreira jurídica pública.*

*De fato, tratando-se de pressuposto legal para o exercício da profissão, não se imagina que alguém que não esteja apto ao exercício da profissão no âmbito privado vá estar para o exercício no serviço público que, a par da indisponibilidade, tem por princípios a legalidade e a eficiência (art. 37 da CF).*

*É cediço que não é a Instituição de Ensino que define o profissional jurídico, é a OAB, a Constituição Federal e a Lei (edital do concurso).*

*Enfim, esclarecemos que a eleição do “conteúdo ocupacional” como fator de “discrimem” para a atuação funcional do servidor efetivo foi cunhado pelo próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 171-0/MG, **cuja decisão tem efeito vinculante.***

*Para tanto, dever-se-á destacar que naquela ocasião o Ministro Francisco Rezek asseverou que se o título de bacharel em direito fosse o único ponto de assimilação capaz de identificar uma carreira jurídica, o Ministro do Supremo Tribunal Federal e um recém formado seriam absolutamente iguais.*

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

**REINALDO AZAMBUJA**

Deputado Federal

PSDB/MS